

Portaria – Clínicas ou Consultórios Dentários

1. Objecto

O presente diploma estabelece os requisitos mínimos relativos à organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas para o exercício da actividade das clínicas e dos consultórios dentários.

2. Definições

Para efeitos do presente diploma, consideram - se clínicas ou consultórios dentários, as unidades ou estabelecimentos de saúde privados que prossigam actividades de prevenção, diagnóstico e tratamento das anomalias e doenças dos dentes, boca, maxilares e estruturas anexas, independentemente da forma jurídica e da designação adoptadas, no âmbito das competências legalmente atribuídas a cada um dos grupos profissionais envolvidos.

3. Organização e funcionamento

3.1. Qualidade e segurança

As normas de qualidade e segurança são cumpridas em todas as situações previstas no presente diploma de acordo com as regras, os códigos científicos e técnicos internacionalmente reconhecidos nas áreas abrangidas, competindo á Ordem dos Médicos ou á Ordem dos Médicos Dentistas propor ao Ministro da Saúde a sua adopção.

3.2. Informação aos utentes

Deve ser colocado em local bem visível do público, o horário de funcionamento, o nome do director ou responsável, os procedimentos a adoptar, em situações de emergência e os direitos e deveres dos utentes.

3.3. Seguro profissional e de actividade

A responsabilidade civil e profissional bem como a responsabilidade pela actividade das clínicas e dos consultórios dentários deve ser transferida para empresas de seguros.

3.4. Regulamento interno da clínica ou consultório dentário

As clínicas e os consultórios dentários devem dispor de um regulamento interno definido pelo director técnico, do qual deve constar, pelo menos, o seguinte:

- a) Identificação do director ou responsável e do seu substituto, bem como dos especialistas e restantes colaboradores;
- b) Estrutura organizacional da clínica ou do consultório;
- c) Normas de funcionamento;

3.5. Registo, conservação e arquivo

As clínicas e os consultórios dentários devem conservar durante os períodos constantes da lei vigente, os seguintes documentos:

- a) Os resultados nominativos dos tratamentos efectuados;
- b) Os resultados dos programas de garantia de qualidade;
- c) Os resultados das vistorias realizadas pela ARS ou outras entidades;
- d) Os contratos actualizados celebrados com terceiros;

4. Instrução do processo

4.1. Documentação

4.1.1. A unidade deverá dispor em arquivo da seguinte documentação:

- a) Cópia autenticada do cartão de identificação de pessoa colectiva ou, no caso de pessoa singular, do bilhete de identidade do requerente e do respectivo cartão de contribuinte;
- b) Relação nominal do pessoal e respectivo mapa com a distribuição pelos diferentes grupos profissionais;
- c) Levantamento actualizado de Arquitectura das instalações da unidade;
- d) Autorização de utilização emitida pela câmara municipal competente;
- e) Certificado emitido pela autoridade de saúde competente que ateste as condições hígio-sanitárias da unidade (*);
- f) Cópia do contrato com entidades certificadas para a gestão de resíduos hospitalares.

(*) - A eliminação desta exigência aguarda revisão pela Tutela das atribuições da Autoridade de Saúde.

4.1.2. Adicionalmente se aplicável a unidade deverá dispor da seguinte documentação:

- a) Certidão actualizada do registo comercial;
- b) Licença de funcionamento no âmbito da segurança radiológica nos termos da lei em vigor;
- c) Declaração do técnico responsável pela exploração das instalações eléctricas;
- d) Cópia do Certificado CE de conformidade dos esterilizadores e/ou cópia do contrato com entidade certificada para o fornecimento de artigos esterilizados;
- e) Certificado de inspecção das instalações de gás.

4.2. Condições de licenciamento

4.2.1. São condições de atribuição da licença de funcionamento:

- a) A idoneidade do requerente, a qual, no caso de se tratar de pessoa colectiva, deve ser preenchida pelos administradores, ou directores ou gerentes que detenham a direcção efectiva do estabelecimento;
- b) A idoneidade profissional dos elementos da direcção e demais pessoal médico e de enfermagem;
- c) A qualidade técnica dos cuidados e tratamentos a prestar, bem como dos equipamentos de que ficarão dotados;

4.2.2. Para efeitos do disposto no presente diploma, são consideradas idóneas as pessoas relativamente às quais se não verifique algum dos seguintes impedimentos:

- a) Proibição legal do exercício do comércio;
- b) Condenação, com trânsito em julgado, qualquer que tenha sido a natureza do crime, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício de profissão relacionada com a actividade das unidades privadas de saúde;

4.2.3. O disposto no parágrafo anterior deixa de produzir efeitos após reabilitação ou pelo decurso do prazo de interdição fixado pela decisão condenatória.

5. Livro de reclamações

As clínicas e os consultórios dentários estão sujeitas à obrigatoriedade de existência e disponibilização de livro de reclamações.

6. Requisitos de Recursos Humanos

6.1. Direcção clínica

As clínicas e os consultórios dentários são tecnicamente dirigidos por um director ou responsável com uma das seguintes qualificações:

- a) Médico com a especialidade de estomatologia inscrito no respectivo colégio da especialidade da Ordem dos Médicos;
- b) Médico dentista inscrito na Ordem dos Médicos Dentistas.
- c) Nas clínicas e consultórios dentários onde apenas exerçam funções de odontologia, o director ou responsável pode ser um odontologista nas condições previstas na lei.
- d) A actividade da clínica ou consultório dentário implica presença física do director ou responsável de forma a garantir a qualidade dos tratamentos adequados, devendo ser substituído nos seus impedimentos e ausências por um profissional qualificado com formação equivalente.
- e) Em caso de morte ou incapacidade permanente do director ou responsável para o exercício da sua profissão, deve a clínica ou o consultório proceder imediatamente à sua substituição e informar a ARS do especialista designado;
- f) Compete exclusivamente ao director ou responsável definir as técnicas que garantam a qualidade e a escolha dos equipamentos.

6.2. Pessoal

As clínicas e os consultórios dentários, para além do director ou responsável, devem dispor de pessoal de atendimento e de assistência dentária.

7. Serviços de diagnóstico e terapêutica

Sempre que a unidade dispuser de serviços de diagnóstico e terapêutica devem ser cumpridas as exigências e requisitos constantes nos respectivos diplomas.

8. Requisitos Técnicos

Os requisitos técnicos da presente portaria estão sistematizados nos anexos seguintes:

ANEXO I

Generalidades

1. RECURSO A SERVIÇOS CONTRATADOS

1.1. As unidades privadas de serviços de saúde podem recorrer a serviços de terceiros, nomeadamente no âmbito do tratamento de roupa e produtos esterilizados, e ainda a gestão dos resíduos hospitalares, quando as entidades prestadoras de tais serviços se encontrem, nos termos da legislação em vigor, licenciadas ou acreditadas para o efeito.

2. MEIO FÍSICO E ESPAÇO ENVOLVENTE

2.1. As unidades privadas de serviços de saúde devem situar-se em locais de fácil acessibilidade e que disponham de infra-estruturas viárias, de abastecimento de água, de saneamento, de energia eléctrica e de telecomunicações.

As unidades privadas de serviços de saúde devem garantir, por si ou com recurso a terceiros, a gestão de resíduos em conformidade com as disposições legais.

2.2. Não devem ter no espaço envolvente próximo indústrias poluentes ou produtoras de ruído, zonas insalubres e zonas perigosas.

3. NORMAS GENÉRICAS DE CONSTRUÇÃO, SEGURANÇA E PRIVACIDADE

3.1. A construção deve contemplar a eliminação de barreiras arquitectónicas.

3.2. A sinalética deve ser concebida de forma a ser compreendida pelos utentes.

3.3. Os acabamentos utilizados nas unidades privadas de serviços de saúde devem permitir a manutenção de um grau de higienização compatível com a actividade a que se destinam.

3.4. As unidades privadas de serviços de saúde devem garantir a localização de instalações técnicas, de armazenagem de fluidos inflamáveis ou perigosos e de gases medicinais, caso existam, nas condições de segurança legalmente impostas.

3.5. Os corredores e demais circulações horizontais deverão ter como pé direito útil mínimo, 2,40m. Entende-se por pé direito útil, a altura livre do pavimento ao tecto ou tecto falso.

3.6. Sempre que a unidade não disponha de acesso de nível ao exterior e/ou tenha um desenvolvimento em altura superior a um piso, deve dispor de ascensor ou outro aparelho elevatório adequado. Se a unidade prestar cuidados a doentes acamados deve dispor adicionalmente de, pelo menos, um ascensor com capacidade para o transporte de camas com dimensões interiores não inferiores a 2,40m, 1,40m e 2,10m, respectivamente de comprimento, de largura e de altura.

3.7. As unidades devem garantir as condições que permitam o respeito pela privacidade e dignidade dos utentes.

ANEXO II

Clínicas ou Consultórios dentários

Compartimentos a considerar:

DESIGNAÇÃO	FUNÇÃO DO COMPARTIMENTO (e outras informações)	ÁREA ÚTIL (mínima) m ²	LARGURA (mínima) m	OBS.
ÁREA DE ACOLHIMENTO				
Recepção/secretaria	Secretaria com zona de atendimento de público.	-	-	-
Zona de espera	Espera pelo atendimento	-	-	junto à recepção/secretaria
Instalação sanitária de público	-	-	-	adaptada a deficientes
ÁREA CLÍNICA/TÉCNICA				
Gabinete de consulta	Para tratamentos de odontologia/estomatologia	14	-	possibilidade de organização em "boxes" desde que garanta a circulação, operacionalidade e privacidade visual
Sala de apoio	Para apoio aos tratamentos	12	2,6	Facultativa, excepto para serviços organizados em "boxes"
Laboratório de próteses	Para execução e reparação de próteses dentárias	-	-	facultativo
ÁREA DE PESSOAL				
Vestiário de pessoal	-	-	-	Com zona de cacifos.
Instalação sanitária de pessoal	-	-	-	-
ÁREA LOGÍSTICA				
Sala de sujos e despejos	Para arrumação temporária de sacos de roupa suja e de resíduos e despejos.	3	-	-

DESIGNAÇÃO	FUNÇÃO DO COMPARTIMENTO (e outras informações)	ÁREA ÚTIL (mínima) m ²	LARGURA (mínima) m	OBS.
Sala de desinfeção a)	Para lavagem e desinfeção de material clínico	3	-	-
Sala de desinfeção - zona limpa a)	Com esterilizador de tipo adequado e ligação à sala de desinfeção por "guichet" ou por máquina de lavar com 2 portas	-	-	exigível quando a unidade não utilizar exclusivamente material descartável, não dispuser de serviços centralizados de esterilização ou recurso ao exterior
Zona de roupa limpa	Armazenagem	-	-	arrumação em armário /estante/carro
Zona de material de consumo	Armazenagem	-	-	arrumação em armário /estante/carro
Zona de material de uso clínico	Armazenagem	-	-	arrumação em armário /estante/carro
Material de limpeza	Armazenagem	-	-	-

a) Aplicam-se os comentários do anexo sobre equipamento de desinfeção e esterilização.

ANEXO III

Climatização

Requisitos mínimos a considerar:

Os compartimentos deverão satisfazer as condições da atmosfera de trabalho, de temperatura e de humidade previstas na legislação em vigor sobre comportamento térmico de edifícios, sobre os sistemas energéticos dos edifícios e sobre higiene e segurança do trabalho.

O compressor e a unidade de produção de vácuo devem estar situados em área própria isoladamente e fora do gabinete de consulta.

ANEXO IV

Equipamentos de desinfeção e esterilização

Requisitos mínimos a considerar:

Para a obtenção de artigos esterilizados, deverão adoptar-se as seguintes modalidades:

1. Utilização exclusiva de artigos descartáveis (não podem ser reprocessados para utilização posterior).
2. Utilização de artigos esterilizados em entidade externa certificada.
3. Utilização de artigos esterilizados em serviço interno de esterilização para uma parte ou a totalidade das necessidades da unidade de saúde. Em caso de esterilização pelo serviço interno de apenas uma parte do material, o restante deverá ser obtido com recurso às opções descritas em 1. e 2.
4. Utilização de artigos esterilizados em serviço central de esterilização.

Outros requisitos

Todos os dispositivos potencialmente contaminados são manipulados, recolhidos e transportados em caixas ou carros fechados para a área de descontaminação de forma a evitar o risco de contaminação dos circuitos envolventes e de doentes e pessoal. O serviço interno de esterilização deve satisfazer aos normativos em vigor com vista a assegurar o cumprimento das seguintes fases:

- a) Recolha de instrumentos ou dispositivos médicos.

- b) Limpeza e desinfecção.
- c) Triagem, montagem e embalagem.
- d) Esterilizador validado e mantido de acordo com a legislação nacional, adaptado às necessidades do serviço e ao tipo de técnicas utilizadas.
- e) Em caso de existência de uma Central de Esterilização para a totalidade dos artigos esterilizados da unidade de saúde, esta deverá estar concebida, organizada e equipada de acordo com os normativos e legislação em vigor, dispor da capacidade adequada às necessidades da unidade de saúde e estar certificada.

ANEXO V

Instalações e equipamentos eléctricos

Requisitos mínimos a considerar:

- As instalações eléctricas deverão satisfazer as regras e regulamentos aplicáveis.
- Todos os compartimentos deverão dispor do número de tomadas necessárias à ligação individual de todos os equipamentos cuja utilização simultânea esteja prevista (um equipamento por tomada) mais uma tomada adicional para equipamento de limpeza.

ANEXO VI

Equipamento sanitário

Requisitos mínimos a considerar:

SERVIÇO/COMPARTIMENTO	EQUIPAMENTO SANITÁRIO
Instalação sanitária de público, adaptada a deficientes:	
Antecâmara (se existir)	Lavatório
Cabine de retrete	Lavatório e bacia de retrete (1)
Gabinete de consulta	Tina de bancada (2)
Sala de apoio (se existir)	Tina de bancada (2)
Laboratório de próteses (se existir)	Tina de bancada (2) (3)
Instalação sanitária de pessoal:	
Antecâmara (se existir)	Lavatório
Cabine de retrete	Lavatório e bacia de retrete
Sala de sujos e despejos	Lavatório, pia hospitalar
Sala de desinfecção	(4)

(1) - Com acessórios para deficientes.

(2) - Com torneiras de comando não manual.

(3) - Com cesto retentor de gesso.

(4) - Com pontos de água e de esgoto.

ANEXO VII

Equipamento médico e equipamento geral

Equipamento médico e geral a considerar:

DESIGNAÇÃO	EQUIPAMENTO MÉDICO E GERAL	Qt.
ÁREA CLÍNICA/TÉCNICA		
Gabinete de consulta	Cadeira de estomatologia	1
	Equipa estomatológica de alta velocidade	1
	Banco hidráulico para estomatologia	1
	Destartarização - Aparelho	1
	Vibrador de produtos de obturação (<i>facultativo</i>)	1
	Aspirador de vácuo	1
	Fotopolimerização - estomatologia, aparelho	1
	Rx - Aparelho intra oral	1
	Coletes protectores de RX (0,05mm espessura mínima)	2
	Negatoscópio (<i>facultativo</i>)	1
	Equipamento de ventilação manual tipo "ambu"	1